



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de **consulta pública** que tem por objeto a minuta de Resolução CNSP SEI n.º 2349929, que estabelece diretrizes relacionadas a questões **ambientais, sociais e climáticas** aplicáveis ao seguro rural.

2. O **seguro rural** constitui um grupo de seguros destinados à cobertura dos riscos peculiares às atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, abrangendo as modalidades definidas no art. 3º da Resolução CNSP n.º 404, de 26 de março de 2021, a saber:

Art.3º O seguro rural abrange as seguintes modalidades:

I- seguro agrícola;

II - seguro pecuário;

III - seguro aquícola;

IV - seguro de florestas;

V -seguro de penhor rural;

VI - seguro de benfeitorias e produtos agropecuários; e

VII - seguro de vida.

Parágrafo único. O seguro de que trata o inciso VII deve ser destinado ao produtor rural, devedor de crédito rural, e terá sua vigência limitada ao período de financiamento, sendo que o beneficiário será o agente financiador.

3. No âmbito da Susep, o assunto é regulamentado pela Circular Susep n.º 640, de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre o Seguro Pecuário, o Seguro de Animais, o Seguro de Penhor Rural, o Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários e os **seguros rurais subvencionáveis**.

3.1. Os seguros rurais subvencionáveis são objeto da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao seu prêmio. Conforme a Lei, a contratação do seguro deve se dar junto a sociedades autorizadas a operar pela Autarquia.

4. Embora não esteja prevista no **Plano de Regulação** para o exercício de 2025 (Resolução Susep n.º 47/2025), esta iniciativa se justifica em razão da **urgência** do tema no contexto das respostas do Governo Federal à emergência climática mundial; do crescente protagonismo do agronegócio brasileiro no cenário internacional e da necessidade de conciliar esse crescimento com as preocupações da sociedade com a agenda ASG - Ambiental, Social e Governança.

CONTEXTUALIZAÇÃO

5. Este trabalho teve início com o recebimento de ofício da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, dando notícia da contratação de seguro para produção agrícola em propriedades que não estariam em conformidade com normas ambientais, sociais e de governança (OFÍCIO SEI Nº 12649/2024/MF, SEI n.º 1919443, Processo 15414.608456/2024-11).

6. Diante da possibilidade de que tais fatos pudessem indicar fragilidades no arcabouço normativo, com reflexos negativos no **Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR**^[1], na política nacional de sustentabilidade; e na própria imagem do seguro perante a sociedade, a Autarquia prontamente se debruçou sobre o tema.

7. Como se sabe, o art.192 da Constituição Federal estabelece que o sistema financeiro nacional deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento do País e a servir aos interesses da coletividade -

dentre os quais se insere o direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art.225).

8. Já o art.170 da Carta estabelece que a ordem econômica deve observar os princípios da função social da propriedade, e da defesa do meio ambiente, inclusive mediante **tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental** dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

9. Atenta a esse contexto constitucional, e considerando que um dos objetivos das políticas de seguros privados é integrar o mercado supervisionado ao processo econômico e social do País^[2], a Susep, na condição de executora dessa diretriz^[3], diligenciou para que o assunto fosse tratado pelo Grupo de Trabalho (GT) "**Seguros e Transformação Ecológica**"^[4].

10. O propósito desse trabalho era, justamente, promover o alinhamento regulatório de produtos e coberturas securitárias (dentre os quais o seguro rural) aos objetivos do **Plano de Transformação Ecológica do Governo Federal**^[5], que incluem justiça social, a sustentabilidade, o emprego e a produtividade.

10.1. Com objetivo *inicial* de propor ajustes no PSR, o GT discutiu estratégias para garantir que segurados tivessem acesso rápido à subvenção e à indenização, bem como para evitar que propriedades não aderentes às regras ASG conseguissem acesso ao seguro.

10.2. À época, as conclusões do trabalho^[6] indicaram a necessidade de **alinhamento dos normativos do seguro com a regulamentação do crédito rural**, em especial à [Resolução CMN nº 4.883/2020](#) (*princípios, conceitos básicos e operação aplicáveis ao crédito rural*) e à [Resolução CMN nº 5.081/2023](#) (*impedimentos sociais, ambientais e climáticos para concessão de crédito rural*).

10.3. Com o aprofundamento dos estudos, que contaram com a participação de representantes do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA e do Ministério da Fazenda, concluiu-se que as regras discutidas deveriam ser objeto de normativo específico, e que deveria abarcar todas as contratações do seguro rural, e não apenas aquelas inseridas no PSR.

PROPOSTA NORMATIVA

11. Os seguros prestam suporte fundamental ao **desenvolvimento** e à **resiliência** das atividades econômicas. Do ponto de vista da **gestão de riscos ambientais**, o seguro se apresenta como uma pronta *resposta* para proteção do patrimônio de pessoas e empresas contra os efeitos adversos, e cada vez mais intensos, das mudanças climáticas.

12. Inevitável lembrar, nesse aspecto, os trágicos acontecimentos climáticos que resultaram na decretação de calamidade pública pelo Estado do Rio Grande do Sul^[7] em 2024, e como as seguradoras contribuíram com mais de R\$ 5,6 bilhões em pagamento de indenizações para os segurados afetados^[8].

13. Porém, mais do que atuar apenas na *recomposição* patrimonial, o seguro colabora também no campo da **prevenção** de riscos. Basta considerar que, no contexto da subscrição de diversas categorias de risco, as seguradoras estimulam os segurados a adotar práticas que reduzam a probabilidade de ocorrência de sinistros.

14. Nessa linha, esta proposta normativa estabelece **condicionantes** que devem ser observados pelas sociedades seguradoras no processo de **subscrição de riscos do seguro rural**. A ideia central é que a observância dos referidos parâmetros possa **mitigar a possibilidade de que bens ou atividades segurados produzam impactos negativos** do ponto de vista **ambiental, social e climático**.

15. Nesse sentido, considerando: (i) a interdependência entre as regras do seguro rural e do **crédito rural**; (ii) o fato de que, para concessão deste último, o Conselho Monetário Nacional (CMN) já impõe impedimentos de ordem ambiental, social e climática; e (iii) a necessidade de preservar a coerência regulatória no âmbito da Administração Federal^[9], a construção da minuta se baseou, substancialmente, na **Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024**, que altera normas da Seção 9 (*Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos*) do Capítulo 2 (*Condições Básicas*) do [Manual de Crédito Rural - MCR](#).

15.1. O **Manual de Crédito Rural** codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis. Este documento é atualizado à medida que são divulgados novos normativos.

Quanto aos principais dispositivos da minuta, destaco:

- § O **art.2º** exige a identificação da área segurada por meio de coordenadas geodésicas, conforme já previsto no âmbito do Manual de Crédito Rural, onde este recurso auxilia na identificação precisa do empreendimento financiado e na fiscalização das operações do crédito rural;
- § O **art.3º** estabelece impedimentos à celebração do contrato de seguro, dos quais merecem relevo:
- a) Imóvel rural não inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada ou suspensa no Cadastro Ambiental Rural (CAR) - registro público nacional, obrigatório para imóveis rurais, que tem entre suas finalidades integrar as informações ambientais de propriedades rurais visando o combate ao desmatamento^[10];
 - b) Segurado, pessoa física ou jurídica, inscrito no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo ("Lista suja do trabalho escravo")^[11];
 - c) imóvel total ou parcialmente inserido:
 - (i) em unidade de conservação de domínio exclusivamente público, cujo processo de regularização fundiária tenha sido concluído, *salvo* se a atividade econômica se estiver de acordo com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação;
 - (ii) em terras ocupadas por indígenas - *salvo* se o segurado pertencer aos povos ou às comunidades indígenas ocupantes ou habitantes da terra indígena na qual se situa o bem ou a atividade rural;
 - (iii) em terras tituladas e ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos - *salvo* se o segurado pertencer à comunidade e seja ocupante ou habitante da comunidade do quilombo na qual se situa o bem ou a atividade rural;
 - (iv) em Floresta Pública Tipo B^[12], não destinada, registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas^[13] do Serviço Florestal Brasileiro, *salvo* se for mantida a vegetação nativa da floresta, se o imóvel tiver título de propriedade e tiver até quinze módulos fiscais. Adicionalmente, o bem ou a atividade rural a ser segurada não pode estar inserida, ainda que parcialmente, na respectiva floresta pública.
- § O **art.4º** estabelece impedimentos à celebração do contrato de seguro para quaisquer bens ou atividades rurais localizadas em imóvel em que exista embargo de órgão ambiental registrado no Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do IBAMA^[14], decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel rural.
- De se destacar, por oportuno, que os §1º e 2º do art.4º trazem exceções a essa regra, entre as quais se inserem as atividades que tenham a finalidade exclusiva de recuperar a vegetação nativa da área embargada, desde que devidamente autorizadas e cuja execução não tenha sido suspensão pelo poder público.
- § O **art. 5º** estabelece que a sociedade seguradora deve verificar os impedimentos elencados nos art.3º e 4º no processo de subscrição de riscos. No entanto, essa verificação será dispensada quando for comprovado que os bens ou atividades rurais para os quais se pretende celebrar o contrato de seguro se referirem ou estiverem inseridos em área de atividade rurais com contrato de operação de crédito rural celebrado após 1º de julho de 2025 (art.6º).
- A dispensa se justifica como medida de *economicidade*, uma vez que, como condição para realização da operação de crédito, a instituição financeira já tem o dever normativo de verificar as condições estabelecidas pelos art.3º e art.4º da minuta.
- A data de 1º de julho de 2025 foi o balizamento temporal definido pela Susep, para que se tenha a segurança de que as operações de crédito realizadas após o mesmo já estejam em conformidade com as últimas atualizações do Manual de Crédito Rural.
- § O **art. 7º** , na mesma linha, estabelece que a sociedade seguradora que celebrar contrato na

modalidade seguro de vida do produtor rural (art.3º, VII e parágrafo único da Res. CNSP n.º 404/2021) estará dispensada da verificação dos impedimentos previstos do art. 3º, quando comprovar que o crédito rural foi celebrado em conformidade com o Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil.

§ O art. 9º atribui à Susep o dever de informar ao Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural (CGSR) e à Receita Federal do Brasil a constatação de contratos de seguro rural celebrados em desacordo com a minuta.

A comunicação prevista neste artigo ao CGSR se justifica em razão de sua competência para definir diretrizes e prioridades da política de subvenção ao seguro rural (art.4º, I da Lei nº 10.823/2003).

Já a comunicação à Receita Federal do Brasil se justifica em razão da isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais de que gozam as operações de seguro rural, por força do art.19 do Decreto-Lei n.º 73/1966.

17. Quanto à **vigência**, a minuta propõe a entrada em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, acatando a sugestão veiculada no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 24/2025/COSUG/CGSUC/DISUC/SUSEP (2344757), aprovado pelo DESPACHO ELETRÔNICO Nº 509/2025/CGSUC/DISUC/SUSEP (2345095).

18. Em conclusão, espera-se que a presente intervenção regulatória, que tem o objetivo de incentivar agentes econômicos sob supervisão da Susep a colaborarem para o cumprimento de regras ambientais, sociais e climáticas - que, repita-se, já são adotadas na concessão do crédito rural – concretize o dever do Estado Brasileiro de intervir no setor econômico, assegurando que seu funcionamento resulte em benefícios para toda a sociedade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

25. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 1/2025/SUSEP, que ficará aberto pelo prazo de **15 (quinze) dias**, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <<https://www.gov.br/susep/pt-br/documentos-e-publicacoes/normativos/consultas-e-audiencias-publicas>>.

[1] O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR tem o objetivo de implementar a subvenção, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Dentre suas diretrizes, estão a de promover a universalização do acesso ao seguro rural, por meio da redução do custo de aquisição da apólice, e a de funcionar como instrumento para a estabilidade da renda agropecuária (Art.2º e 3º do Decreto n.º 5.121/2004).

[2] Art.5º, I, Decreto-Lei n.º 73/66.

[3] Art.36, Decreto-Lei n.º 73/66.

[4] Portaria Susep n.º 8300/2024 (Processo 15414.618894/2024-80). Subgrupo 2 - Bioeconomia e Sistemas Alimentares (DESPACHO ELETRÔNICO Nº 4/2024/DIORE/SUSEP, SEI n.º 1984695).

[5] <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/transformacao-ecologica/conheca-o-plano-de-transformacao-ecologica>. Acesso em 25/04/25.

[6] RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO Nº 2155219/2024/DIORE/SUSEP(SEI n.º 2155219).

[7] Decreto Estadual n.º 57.596, de 1º de maio de 2024.

[8] Fonte: <https://cnseg.org.br/noticias/solicitacoes-de-indenizacoes-de-seguros-no-rio-grande-do-sul-ja-superam-r-5-6-bilhoes>. Acesso em 25/04/25.

[9] Estratégia Regula Melhor. Art.5º, VII, Decreto n.º 12.150/2024.

[10] Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-imovel-rural-no-cadastro-ambiental-rural>. Acesso em: 25/04/25.

[11] Fonte: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 25/04/25.

[12] São as florestas localizadas em áreas arrecadadas pelo Poder Público, mas que ainda não foram destinadas. Fonte:

<https://www.gov.br/florestal/pt-br/assuntos/cadastro-nacional-de-florestas-publicas>. Acesso em: 25/04/25.

[13] Fonte: <https://www.gov.br/florestal/pt-br/assuntos/cadastro-nacional-de-florestas-publicas>. Acesso em: 25/04/25.

[14] <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/>. Acesso em: 25/04/25.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ORNELLAS GERALDO (MATRÍCULA 1958069)**, **Coordenador-Geral**, em 05/05/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA ANNE DE ALMEIDA BASTOS (MATRÍCULA 3343160)**, **Diretor**, em 05/05/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2353800** e o código CRC **0BE269CD**.